



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 67.747

PROJETO DE LEI Nº. 11.346

Autoria: RAFAEL TURRINI PURGATO

Ementa: Altera a Lei 7.084/08, que regulou a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo para pessoas com deficiência, para estendê-la ao detentor de bolsa do PROUNI.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
05/12/2013



PROJETO DE LEI Nº. 11.346

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora 09/08/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 266</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 13/08/2013</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i></p> <p><i>Jen.</i> Presidente 13/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/8/13 236</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PP 1.605/2013

PUBLICAÇÃO
21/08/13

Rubrica: CAM. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/AGO/2013 14:41 000067747

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
13/08/13

ARQUIVADO
RL art 139, § 2º, 7º e 8º
Presidente
03/12/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.346
(Rafael Turrini Purgato)

Altera a Lei 7.084/08, que regulou a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo para pessoas com deficiência, para estendê-la ao detentor de bolsa do PROUNI.

Art. 1º. O art. 1º. e seu parágrafo único da Lei nº. 7.084, de 04 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros far-se-á, de acordo com as disposições desta lei, por:

I – pessoas com deficiências, permanentes ou temporárias; e

II – detentores de bolsa do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do 'caput' deste artigo será concedido às pessoas carentes com deficiência e, quando necessário, ao seu acompanhante.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.08.2013


Prof. RAFAEL T. PURGATO



(PL n°. 11.346 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa pretende oferecer ao estudante detentores de bolsa do Programa Universidade para Todos (PROUNI) a isenção de tarifa na utilização do serviço público de ônibus.

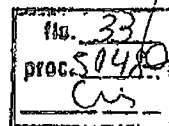
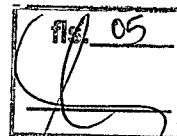
Veja-se que a lei que se pretende alterar é voltada às pessoas carentes. Nessa mesma tônica, o Programa PROUNI também é voltado ao estudante carente, conforme se pode ler no seguinte sítio na rede mundial de computadores (internet):

http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Itemid=140:

“Dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, o Prouni conta com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no Enem - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos.”

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Edis a fim de que este projeto seja aprovado, o que certamente será um significativo incentivo a muitos estudantes.


Prof. RAFAEL R. PURGATO



LEI N.º 7.084, DE 04 DE JULHO DE 2008

Regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por pessoas com deficiências, permanentes ou temporárias, far-se-á de acordo com as disposições desta Lei.

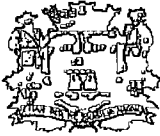
Parágrafo único – O benefício de que trata o “caput” deste artigo será concedido às pessoas carentes, com deficiências e ao acompanhante, quando necessário.

Art. 2º - O benefício desta Lei não será concedido cumulativamente com outro benefício do mesmo gênero.

Parágrafo único – A concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiências, permanentes ou temporárias, não residentes no Município, que estejam na cidade em razão de tratamento, dependerá da aquisição de Cartão Especial pela Prefeitura da cidade de origem das mesmas.

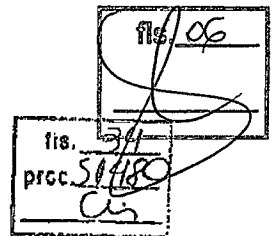
Art. 3º - As deficiências deverão ser comprovadas mediante avaliação médica especializada, assim como a necessidade de acompanhante, e a carência por avaliação sócio-econômica.

Art. 4º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, para os fins desta Lei, far-se-á mediante a apresentação de documento expedido pela empresa gerenciadora de passes do Município.



(Lei n.º 7.084/2008)

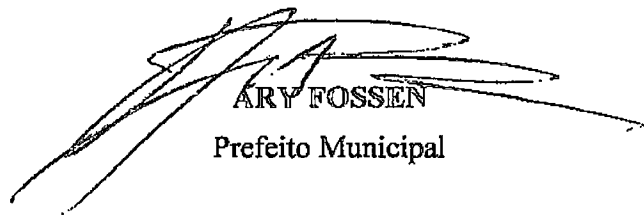
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 5º - A carência, as deficiências, a identificação e as condições para obtenção do benefício serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

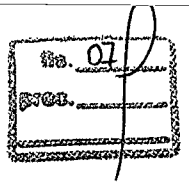
Art. 7º - Fica revogada a Lei 4.067 de 28 de dezembro de 1992.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 266**

PROJETO DE LEI Nº 11.346

PROCESSO Nº 67.747

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.084/08, que regulou a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo para pessoas com deficiência, para estendê-la ao detentor de bolsa do PROUNI.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre a temática ônibus assim se manifestou:

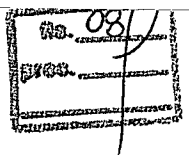
“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame alterar a Lei 7.084/08, que regulou a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo para pessoas com deficiência, para estendê-la ao detentor de bolsa do PROUNI, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Cumpra trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus**, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **"a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

"caput", L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Ronaldo Salles Vieira
Em:	13/08/12

Tramitator 1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
03/12/2013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROCESSO Nº 67.747

PROJETO DE LEI Nº 11.346, do Vereador RAFAEL TURRINI PURGATO, que altera a Lei 7.084/08, que regulou a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo para pessoas com deficiência, para estendê-la ao detentor de bolsa do Prouni.

PARECER Nº 236

Objetiva-se com o projeto em exame alterar a Lei 7.084/08, que regulou a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo para pessoas com deficiência, para estendê-la ao detentor de bolsa do Prouni.

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Consultoria Jurídica da Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

REJEITADO
20/08/13

Sala das Comissões, 14.08.2013.

[Handwritten signature]
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente
(contrário)

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
(contrário)

PAULO SERGIO MARTINS
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten signature]*
Em 27/08/13

ROBERTO CONDE ANDRADE
(contrário)

[Handwritten note]
Tramitar!



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/12/2013

PL 11346/2013 - RAFAEL TURRINI PURGATO - [PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO] ALTERA A LEI 7.084/08, QUE REGULOU A GRATUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PARA ESTENDÊ-LA AO DETENTOR DE BOLSA DO PROUNI.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Não Votou
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
13	5	0	1	APROVADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 11.346

Juntadas:

fls. 02/04 em 09.08.13 & fls. 07/08, 12/13, fls. 09 em
21.08.13 • fls. 10 em 04/12/13

Observações: